



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 432/2025

Processo nº: 61800/2025

Origem: Setor de Compras

Assunto: Internação Psiquiátrica

A Secretaria Municipal de Saúde solicita parecer para fins de contratar a pessoa jurídica **RESIDENCIAL TERAPÊUTICO ACOLHER - FABRICIO DO PRADO LEITE ME (CNPJ nº 04.043.894/0002-39)** para internação psiquiátrica de paciente de saúde mental, tendo em vista decisão judicial exarada no âmbito do processo nº 5003703-75.2025.8.21.0078, com tramitação perante a Vara Judicial da Comarca de Veranópolis/RS.

Inicialmente, cumpre destacar que a verificação do preço, a justificativa para a contratação, bem como a escolha do contratado desbordam da apreciação jurídica, portanto, não serão objeto de análise deste parecer, uma vez que cabe a esta assessoria a análise estritamente legal da demanda. Com efeito, aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e questões de natureza diversa da jurídica não serão examinadas.

Consoante preceituado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, para as contratações no âmbito da administração pública vigora o princípio da obrigatoriedade de licitação. Busca-se, desse modo, obter aquela oferta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, o próprio ordenamento jurídico pátrio, regulamentado pela Lei 14.133/2021, dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencadas nos seus artigos 74 e 75, estando o administrador a elas restrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em apreço, é possível adotar o processo de inexigibilidade previsto no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, no despacho judicial está expressamente determinada a adoção imediata de providências pelo Município, o que representa um impeditivo prático à competição, considerando a urgência da situação, bem como a sua natureza. É dizer não ser possível que se aguarde a tramitação de um processo licitatório, sob pena de agravamento do quadro clínico do paciente.

Por fim, resta evidente o interesse público em garantir a saúde e a integridade física do assistido, portanto, não há impedimento legal para a contratação ser realizada na modalidade de inexigibilidade de licitação, fulcro no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Veranópolis, 29 de dezembro de 2025.

Calébe Rosa de Souza
OAB/RS 129.751
Assessor Jurídico